

dos municípios.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araruama, 10 de fevereiro de 1969.

~~Rui Spadaro~~
Prefeito Municipal

Registrada e arquivada, na mesma data, na Secretaria da Prefeitura por Augusto de Almeida
Secretário.

Rui nº 426.

sua a Repartição de Água e Esgotos e dispõe sobre os respectivos serviços.

Rui Spadaro, Prefeito Municipal de Araruama, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica criada, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, a Repartição de Água e Esgotos.

Parágrafo único: Compete à Repartição de Água e Esgotos operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários em todo o território do Município.

Artigo 2º: Os serviços de água e esgotos são classificados e fornecidos ou postos à disposição do contribuinte de acordo com as prescrições desta lei e taxados de conformidade com o código tributário do Município e de leis existentes nesta data sobre o assunto e subsequentes.

Artigo 3º: São obrigatórias de acordo com o artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961 (Decreto Nacional de Saúde) para todo prédio considerado habitável situado em logradouros dotados de coletores de água, as ligações respectivas.

Artigo 4º: Para os fatos acima regulamentados, usarão

Usuário é toda a pessoa física ou jurídica (proprietário ou inquilino) responsável pela captação ou utilização de águas servidas pelas redes públicas de água e esgotos.

Parágrafo Único: considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos e particulares.

Capítulo II

Da Classificação.

Artigo 5º: Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias:

I. domiciliar, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos religiosos, hospitais, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais;

II. comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, casas de saúde, casa de diversão, sigs, higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casa de diversão e estabelecimentos comerciais em geral;

III. industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte integrante à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artigo 6º: Os serviços de água serão medidos, podendo, além de água de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Atende-se por serviço temporário o fornecimento a feiras, construções, terrenos e obras ou usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

Capítulo III

Da Prestação dos Serviços

Artigo 7º: Os serviços de água e de esgotos serão prestados mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, fornecido em volume especial para esse fim.

§ 1º: Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coleta de efluentes sanitários caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º: Serão requeridos simultaneamente, os serviços de água e de efluentes para os prédios situados em logradouros públicos ligados de ambas as redes.

§ 3º: A instalação de água constitui requisito indispensável à prestação do serviço de esgoto e vice-versa.

Artigo 8º: Compete à Repartição de Água e Efluentes, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º: Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação de coleta deverá ser requerida à Repartição de Água e Efluentes pelo usuário.

§ 2º: A mudança de categoria poderá ocorrer de ofício sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 9º: A prestação dos serviços de categoria industrial ficará sempre subordinada à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de efluentes, não sendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 10º: A prestação do serviço de serviços obriga o requerente à indenização antecipada, mediante prévio depósito, das despesas de material e mão de obra decorrentes da ligação à rede e, se for o caso, da instalação dos ramais de derivação e coleta, acrescidas de 20% (vinte por cento) para as despesas de administração.

Parágrafo único: A critério da Repartição de Água e Efluentes o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestação prévia, o valor não inferior ao total, no mesmo período, das taxas mínimas de água e efluentes estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Artigo 11º: A prestação de serviço temporário terá a de-

ou de ferro galvanizado, em diâmetro mínimo de 3/4" e endurecido, quando as condições locais o exigirem, em registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º O ramal exterior terá o diâmetro mínimo de 4".

§ 3º Em qualquer época, por motivos técnicos, a Reparação de Água e Esgotos poderá alterar as medidas e o tipo de material estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Artigo 16 - É vedado ao usuário ou seu agente intervir no ramal de abastecimento ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou coleta.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela Reparação de Água e Esgotos, por conta do usuário, com prejuízo das penalidades que no caso ocorrerem.

Artigo 17 - Os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água ficam obrigados à instalação por conta própria, de hidrômetros, de acordo com as especificações fornecidas pela Reparação de Água e Esgotos.

Parágrafo Único - Será a Prefeitura, entretanto, fornecer hidrômetros aos interessados, pelo preço de custo acrescido de 20% (vinte por cento) para as despesas de administração e outras, incluindo o pagamento, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito, ser parcelado no máximo em 20 (vinte) prestações mensais, iguais.

Artigo 18 - Nenhum projeto de construção ou reforma de prédio será aprovado se o requerente não assumir limpo o compromisso de o obrigá-lo a instalar hidrômetros.

Artigo 19 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo exigido pela Reparação de Água e Esgotos.

Artigo 20 - Todos os hidrômetros serão aferidos no ofi-

ou de ferro galvanizado, em diâmetro mínimo de 3/4" e endurecido, quando as condições locais o exigirem, em registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º O ramal exterior terá o diâmetro mínimo de 4".

§ 3º Em qualquer época, por motivos técnicos, a Reparação de Água e Esgotos poderá alterar as medidas e o tipo de material estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Artigo 16 - É vedado ao usuário ou seu agente intervir no ramal de abastecimento ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou coleta.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela Reparação de Água e Esgotos, por conta do usuário, com prejuízo das penalidades que no caso ocorrerem.

Artigo 17 - Os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água ficam obrigados à instalação por conta própria, de hidrômetros, de acordo com as especificações fornecidas pela Reparação de Água e Esgotos.

Parágrafo Único - Será a Prefeitura, entretanto, fornecer hidrômetros aos interessados, pelo preço de custo acrescido de 20% (vinte por cento) para as despesas de administração e outras, incluindo o pagamento, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito, ser parcelado no máximo em 20 (vinte) prestações mensais, iguais.

Artigo 18 - Nenhum projeto de construção ou reforma de prédio será aprovado se o requerente não assumir limpo o compromisso de o obrigá-lo a instalar hidrômetros.

Artigo 19 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo exigido pela Reparação de Água e Esgotos.

Artigo 20 - Todos os hidrômetros serão aferidos no ofi-

nas da Repartição de Água e Esgotos, e devidamente elados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Artigo 21. O usuário deverá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento da taxa de aferição calculada segundo as disposições do Código Tributário do Município ou da legislação especial existente sobre o assunto.

Parágrafo Único. Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, far-se-á o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro que será reparado ou substituído.

Artigo 22. Somente funcionários autorizados pela Repartição de Água e Esgotos poderá instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Artigo 23. Compete à Repartição de Água e Esgotos, mediante o abono da taxa remuneratória do serviço, a conservação dos hidrômetros, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho, de ação do tempo, ou de interferência indolita dos proprietários ou seus agentes.

Artigo 24. As ligações de água serão sempre feitas pela frente do prédio para que o hidrômetro fique em lugar de fácil acesso.

Artigo 25. As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal externo do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento da Repartição de Águas e Esgotos.

Artigo 26. As redes de distribuição e coletoras internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água reutilizada pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral através do ramal externo.

Parágrafo Único - As redes de distribuição, d'água, e as redes internas pertencentes ao prédio serão instaladas e conservadas à expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela Repartição de Água e Esgotos.

Artigo 27 - Nos prédios de três (3) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três (3) pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela Repartição de Água e Esgotos, deverão ser providos de válvulas de boca e de tampa à prova de líquidos, para inspeção.

§ 3º - Mediante prévia autorização da Repartição de Água e Esgotos, quando a condição de abastecimento o exigir, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de três (3) pavimentos, obedecendo as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 28 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 29 - O usuário somente poderá utilizar a água para a sua própria ventania, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar, e nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública.

Artigo 30 - É vedado ao usuário a derivação ou ligação da água ou da canalização de esgotos com outros para outros prédios, mesmo de sua propriedade.

Artigo 31 - As obras de fundação de esgoto

a menor de um metro de ramal ou canalização colada de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização da Repartição de Água e Esgoto.

Artigo 32. Os líquidos que não podem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela Repartição de Água e Esgoto, ou levados a outro destino conveniente.

Artigo 33. É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos seus sistemas sob pena das sanções do artigo 47 desta lei.

Artigo 34. As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pela Repartição de Água e Esgoto antes da entrega dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo Único. O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se encontre em estado defeituoso, possibilitando em uso o despendimento de contaminação da água.

Artigo 35. É obrigatória a conexão, pelo usuário, do sistema de esgoto de caixas de gordura de acordo com o modelo estabelecido pela Repartição de Água e Esgoto, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 36. Caberá ao setor responsável da administração do município cumprir a programação das ruas da cidade em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes de instalação e reparo de ramais de abastecimento bem como a reconstrução dos passeios e calçadas.

Capítulo V

Das Tarifas de Consumo e Utilização

Artigo 37. A leitura dos hidrômetros será feita a intervalos regulares, a critério da Repartição de Água e Esgoto e registrada em impresso especial.

Parágrafo Único :- Verificado, na ocasião da leitura, desmonte no hidrômetro, e até que seja instalado o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três (3) últimos períodos de consumo apurado.

Artigo 38. As taxas de consumo e utilização serão fixadas pelo código tributário do município ou em legislação especial vigente ou que vier a vigor sobre o assunto.

Artigo 39. As taxas mínimas para cada classe de consumo são as correspondentes ao fornecimento das seguintes quantidades de água:

a) Uniq. residencial - 20,00 m³.

b) Uniq. comercial - 30,00 m³.

c) Uniq. industrial - 40,00 m³.

Artigo 40. O usuário pagará a taxa mínima estabelecida para a respectiva classe de consumo:

a) sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b) quando a ligação for feita sem hidrômetro e até que seja instalado esse aparelho;

c) durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Artigo 41. Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação, semidas por um ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas mínimas de esgoto quantas forem as economias.

§ 1º. Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e saída independente das demais e tendo, além disso, instalação própria para uso da água.

§ 2º. Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 42. O proprietário do prédio desenvolvido, -

considera-se habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das taxas mínimas de água e esgoto que lhe foram aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, mesmo se não, situado em logradouro público dotado de coletores de esgoto ou rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Artigo 43 - As contas relativas às taxas de água e esgoto serão emitidas a intervalos regulares, a critério da repartição de Água e Esgoto, e apresentadas aos usuários dentro de 15 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Artigo 44 - Sobre o consumo de água lançado não serão aceitas reclamações até 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação, após, até 15 (quinze) dias após a apresentação das contas.

Artigo 45 - As contas deverão ser pagas no Tesouro da Prefeitura ou nos estabelecimentos de crédito autorizados a recebê-las, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 46.

Parágrafo Único - Em caso de extravio do conta pelo usuário, será emitida no prazo de 24 horas e a pedido deste, por escrito, uma segunda via da mesma.

Capítulo V

Das multas e penalidades.

Artigo 46 - A falta de pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, importará na multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da conta, excluída a taxa de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo Único - Se a conta não for paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após expirado o prazo a que

se refere o artigo 45, os serviços de água e esgoto serão cortados sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 47. Serão punidas com multa variável, de valor equivalente a de 10% a 50% do salário-mínimo vigente no município, a critério do Prefeito Municipal, as seguintes infrações:

I - interrupção do usuário ou seus agentes no normal de utilização ou no normal coletor;

II - derivação ou ligação intima de água ou de esgoto para outros prédios;

III - despejo de águas pluviais na canalização de esgoto.

Parágrafo Único: As infrações previstas nos itens II e III importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 48 - O proprietário do imóvel que não proceder à instalação do hidrômetro ficará sujeito ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no município, por mês ou fração.

Artigo 49. A inutilização dos ulos do hidrômetro suplantará o usuário a multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no município.

Artigo 50. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações intemas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 51. A jurisdição da Repartição de Água e Esgotos, será punida com multa de valor equivalente a 5% a 25% do salário-mínimo vigente no município, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 52. O serviço de água, cortado por falta de pagamento de taxa ou outra qualquer infração ao Regulamento, só poderá ser restabelecida mediante o pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagar as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 53. A elevação daquelas decorrentes de falta de pagamento das taxas devidas, as multas previstas neste capítulo

seja sempre cobrada na minúcia.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54. A Repartição de Água e Esgoto organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos e coltará de esgotos sanitários ou a rede de distribuição de água, entroncando-se com o cadastro fiscal da Camará municipal.

Artigo 55. A Repartição de Água e Esgoto notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior que não requeram voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 56. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou de ausência prolongada o corte do serviço de água, ficando a Repartição de Água e Esgoto obrigada a executá-lo no prazo de cinco (5) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Artigo 57. O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, devam de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo Único: O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas à Repartição de Água e Esgoto.

Artigo 58. A requerimento do proprietário, poderá ser concedida baixa definitiva da prestação dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver em estado abandonado ou interditado pela autoridade sanitária competente.

Artigo 59. Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouros servidos pelas redes de água e de esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer na Repartição de Água e Esgoto a respectiva transferência.

Artigo 60. A Repartição de Águas e Esgotos poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer modo dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água de canalização pública.

Artigo 61. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se, por si ou seu agente, à inspeção das instalações internas de água e esgotos por parte dos funcionários autorizados pela Repartição de Águas e Esgotos, nem à instalação, exame, substituição ou dos hidrômetros, pelos mesmos funcionários, sob pena de corte no serviço de água.

Artigo 62. A Prefeitura não fornecerá água a comunidades para fins de revenda ao público.

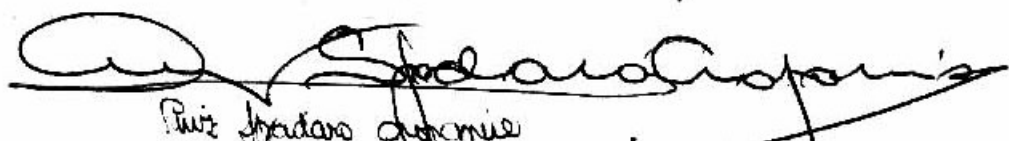
Artigo 63. Os meses previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 64. É vedado à Prefeitura conceder licença ou redução das taxas remuneratórias dos serviços de águas e esgotos sanitários, sob pena de responsabilidade do funcionário que as autorizar.

Artigo 65. É vedado à Repartição de Águas e Esgotos efetuar ligações definitivas de água e esgotos sem que a edificação tenha recebido o "Habite-se" ou a autorização da Prefeitura.

Artigo 66. Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araruama, 10 de fevereiro de 1969.


Luiz Soares Aguiar
Prefeito Municipal

Registrada e afixada, na mesma data, na Secretaria da Prefeitura.

José Augusto de Oliveira
Secretário.

Lei nº 127

Aprova o regulamento do cemitério municipal e de outras providências.

Ruiz Spadaro Cropanim, Prefeito municipal de Ar-
túr Nogueira, Estado de S. Paulo, etc.

Faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura: cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões:

Para adulto: dois metros e quarenta centímetros (2.40 m) de comprimento por um metro (1.00 m) de largura e um metro e trinta centímetros (1.30 m) de profundidade.

Para criança: um metro (1.00 m) de comprimento por cinquenta centímetros (0.50 m) de largura e oitenta centímetros (0.80 m) de largura e, digão, oitenta centímetros (0.80 m) de profundidade.

Carneiro: cova com paredes laterais unidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros (2.00 m) de comprimento, por setenta (0.70 m) de largura e oitenta centímetros de profundidade.

Carneiro Geminado: - Dois carneiros e mais o espaço entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família.

Ossuário: tala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja construção não foi reformada ou edificada.

Mausoléu - monumento funerário unificado que se levanta sobre o carneiro.